



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 99/23

Luxemburgo, 15 de junho de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-520/21 | Bank M. (Consequências da anulação do contrato)

O direito da União não se opõe a que, em caso de anulação de um contrato de mútuo hipotecário ferido de cláusulas abusivas, os consumidores peçam ao banco uma compensação que exceda o reembolso das prestações mensais pagas

Em contrapartida, opõe-se a que o banco alegue pretensões análogas contra os consumidores

Em 2008, um consumidor e a sua mulher celebraram com o Bank M. um contrato de mútuo hipotecário. O mútuo estava indexado ao franco suíço (CHF), e as prestações mensais deviam ser pagas em zlóti polacos (PLN) após conversão em aplicação da taxa de câmbio de venda do CHF, em conformidade com a tabela das taxas de câmbio aplicadas pelo Bank M. no dia do pagamento de cada prestação mensal.

Por considerar que as cláusulas de conversão que determinavam a taxa de câmbio eram abusivas e que a sua existência invalidava o contrato na íntegra, o consumidor intentou uma ação contra o Bank M. no Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia. Pede o pagamento de uma quantia em dinheiro correspondente à metade do ganho que o Bank M. realizou, durante um certo período, utilizando as prestações mensais do mútuo pagas em execução do contrato. Em apoio da sua ação, o consumidor alega que o Bank M. cobrou essas prestações mensais sem ter base legal para tal.

O juiz polaco pergunta ao Tribunal de Justiça se a diretiva relativa às cláusulas contratuais abusivas¹, bem como os princípios da efetividade, da segurança jurídica e da proporcionalidade, permitem que as partes num contrato de mútuo hipotecário, que foi anulado com o fundamento de que não pode subsistir após a supressão das cláusulas abusivas, peçam uma compensação que excede o reembolso dos montantes respetivamente pagos com base nesse contrato, bem como o pagamento de juros de mora à taxa legal a partir da data do pedido de pagamento.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça observa que **a diretiva não regula expressamente as consequências que decorrem da invalidade de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor após a supressão das cláusulas abusivas**. A determinação das referidas consequências compete aos Estados-Membros, sob reserva de **as regras estabelecidas serem compatíveis com o direito da União**, em especial com os objetivos prosseguidos pela diretiva. O Tribunal de Justiça especifica que esta compatibilidade depende da questão de saber se as regras nacionais, por um lado, permitem repor a situação de direito e de facto em que o consumidor estaria se não tivesse existido o contrato que foi declarado inválido e, por outro, não comprometem o efeito dissuasivo pretendido pela diretiva.

Segundo o Tribunal de Justiça, a possibilidade de um consumidor fazer valer contra o banco créditos que excedem o

¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

reembolso das prestações mensais pagas **não parece comprometer os objetivos acima referidos**. Em particular, esta possibilidade é suscetível de contribuir para dissuadir os profissionais de incluírem cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, dado que a sua inclusão, ao conduzir à nulidade desses contratos, **poderia acarretar consequências financeiras que excedem a restituição dos montantes pagos pelo consumidor e, se for caso disso, do pagamento de juros de mora**. Não obstante, incumbe ao órgão jurisdicional nacional apreciar, à luz de todas as circunstâncias do litígio, se o facto de acolher tais pretensões do consumidor respeita o princípio da proporcionalidade.

Além disso, **a diretiva opõe-se a que o banco possa pedir ao consumidor uma compensação que exceda o reembolso do capital pago e do pagamento dos juros de mora legais**. O Tribunal de Justiça considera que a concessão de tal direito **contribuiria para eliminar o efeito dissuasivo exercido sobre os profissionais**. Por outro lado, a efetividade da proteção conferida aos consumidores pela diretiva ficaria comprometida se estes, quando invocam os seus direitos decorrentes dessa diretiva, ficassem expostos ao risco de ter de pagar essa compensação. Esta interpretação **poderia criar situações em que seria mais vantajoso para o consumidor executar o contrato que contém uma cláusula abusiva do que exercer os direitos que lhes confere a referida diretiva**.

O Tribunal de Justiça sublinha que, no caso vertente, a eventual anulação do contrato de mútuo hipotecário é uma consequência da utilização de cláusulas abusivas pelo Bank M. Assim, **não se pode admitir que este retire vantagens económicas do seu comportamento ilícito nem que este seja indemnizado pelas desvantagens provocadas por tal comportamento**.

Além disso, o Tribunal de Justiça considera que **o argumento relativo à estabilidade dos mercados financeiros não é pertinente no âmbito da interpretação da diretiva, que visa proteger os consumidores**. Por outro lado, os profissionais não podem contornar os objetivos prosseguidos pela diretiva por motivos de preservação da estabilidade dos mercados financeiros. Com efeito, **incumbe às instituições bancárias organizarem as suas atividades em conformidade com a diretiva**.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

